



**PROJETO DE LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA 2019**

(Projeto de Lei nº 2/2018-CN)

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO**



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 2/2018-CN (PLDO 2019)

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2019 e dá outras providências*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador DALIRIO BEBER – PSDB/SC

(SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2, DE 2018-CN)

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1) No art. 6º, inclua-se o seguinte parágrafo:

§ 13. Não serão consideradas, para fins do disposto no inciso II do §4º, as despesas financiadas por meio de receitas próprias, de convênios ou de doações, quando forem relacionadas à execução de projetos ou atividades, contratos ou convênios direcionados ao apoio e desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica; à manutenção e ao desenvolvimento do ensino; a programas de pós-graduação e extensão; à realização de exames educacionais; bem como à avaliação, ao monitoramento e à realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de políticas educacionais.

2) No art. 11, incluam-se os seguintes incisos no caput e o § 3º:

XXVI - à assistência financeira complementar e ao incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinados aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006;

XXVII – às ações destinadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres;

XXVIII – às ações destinadas ao enfrentamento à violência contra a mulher; e

XXIX – ao pagamento de anuidades de certificadores internacionais necessárias à representação do país por meio da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

...

§ 3º As dotações destinadas à finalidade de que trata o inciso VII do caput, no caso da subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, deverão considerar seus respectivos custos de fiscalização.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 2/2018-CN (PLDO 2019)

### 3) No inciso III do art. 15:

Onde se lê:

III - promover a redução de pelo menos 10% (dez por cento), em relação à programação para 2018, das despesas de custeio administrativo.

Leia-se:

III - promover a redução de pelo menos ~~10%~~ **540%** (~~dez~~ **cincodez** por cento), em relação à programação para 2018, das despesas de custeio administrativo.

### 4) Inclua-se o seguinte § 5º no art. 21:

§ 5º A fim de possibilitar o atendimento do disposto no item 2 da alínea 'b' do inciso III do § 4º, os projetos de lei relativos à revisão dos incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia a que se refere o § 3º, que devam entrar em vigor em 2019, serão enviados ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de 2018, de modo a propiciar redução da renúncia da receita no montante de pelo menos 10% (dez por cento) dos incentivos e benefícios atuais.

### 5) Inclua-se o art. 21-D:

Art. 21-D. O Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei destinarão recursos:

I - para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações em montante no mínimo igual ao aprovado na Lei Orçamentária de 2018;

II – do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC para:

a) desapropriação de áreas necessárias à expansão de aeroportos;

b) continuidade das obras de construção e recuperação dos aeroportos na região amazônica sob a responsabilidade da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica – COMARA; e

III – para a realização, no Brasil, da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

### 6) No art. 23, caput:

Onde se lê:

Art. 23. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2019, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para a despesa primária os valores constantes do Projeto de



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2/2018-CN (PLDO 2019)**

Lei Orçamentária de 2018, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, as despesas com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, e as despesas com assistência jurídica gratuita do Poder Judiciário, corrigidos na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Leia-se:

Art. 23. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2019, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, **além de observar o disposto no inciso III do art. 15 desta Lei**, terão como limites orçamentários para a despesa primária os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, as despesas com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, e as despesas com assistência jurídica gratuita do Poder Judiciário, corrigidos na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo.

7) **No art. 23, § 8º:**

Onde se lê:

§ 8º Observado o limite estabelecido no § 8º do art. 107 do Ato das Disposições Transitórias, a Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 poderá ampliar a compensação apurada na forma deste artigo, caso a correção estabelecida na forma do **caput** resulte em valor menor do que o impacto anualizado para 2019 decorrente da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União, conforme a Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

Leia-se:

§ 8º Observado o limite estabelecido no § 8º do art. 107 do Ato das Disposições Transitórias, a Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 poderá ampliar a compensação apurada na forma deste artigo, caso a correção estabelecida na forma do **caput** resulte em valor menor do que o impacto anualizado para 2019 decorrente das ~~implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União, conforme a Leis nº~~ 13.316 e **13.317, ambas** de 20 de julho de 2016.

8) **No art. 38, incluam-se os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º e dando-lhe a seguinte redação:**

Onde se lê:

Parágrafo único. Os recursos a serem acrescidos na forma do inciso III deverão ser utilizados na redução de diferenças regionais.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2/2018-CN (PLDO 2019)**

Leia-se:

§ 1º ~~Parágrafo único.~~ **O Ministério da Saúde adotará medidas para promover Os recursos a serem acrescidos na forma do inciso III deverão ser utilizados na redução de diferenças regionais nas programações de que trata o inciso III.**

§ 2º **Atendidas as exigências previstas em ato próprio do Ministério da Saúde, pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde deverão ser apreciados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cabendo ao órgão adotar as medidas cabíveis para prover os recursos orçamentários e financeiros necessários.**

§ 3º **As programações decorrentes de emendas de bancada estadual com obrigatoriedade de execução de que trata o art. 62-A serão executadas em acréscimo ao montante apurado na forma do inciso I deste artigo, quando incidirem em despesas classificadas como ações e serviços públicos de saúde.**

**9) No art. 38-A:**

Onde se lê:

Art. 38-A. O Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei destinarão recursos para as ações de assistência social em montante, no mínimo, igual ao aprovado na Lei Orçamentária de 2018, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Leia-se:

Art. 38-A. O Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei destinarão recursos para as ações **discricionárias do Fundo Nacional de Assistência Social** ~~de assistência social~~ em montante, no mínimo, igual ao ~~aprovado~~ **empenhado na Lei Orçamentária de 2018 em 2016**, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**10) No § 5º do art. 41:**

Onde se lê:

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2019, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 8º, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

Leia-se:



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2/2018-CN (PLDO 2019)**

§ 5º Nos casos de **abertura** de créditos **adicionais** à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão ~~a atualização das~~ **informações relativas a:**

I - estimativas de receitas ~~para o exercício~~ constantes da Lei Orçamentária de 2019, de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 8º;

II - ~~comparando as com as~~ estimativas **atualizadas** constantes da Lei Orçamentária de 2019 ~~para o exercício financeiro~~, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 8º;

III- ~~a identificação das~~ parcelas **do excesso de arrecadação** já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou ~~cujos projetos se encontrem~~ em tramitação; e

IV - **saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I deste parágrafo.**

**11) No art. 54, § 12, inciso II:**

Onde se lê:

II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações das referidas instituições.

Leia-se:

II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações ~~das referidas instituições~~ do **Ministério da Educação**.

**12) No § 4º do art. 62-A:**

Onde se lê:

§ 4º As programações de que trata o **caput**, custeadas com recursos da reserva de que trata o § 3º do art. 12, **in fine**, priorizarão projetos em andamento e restringir-se-ão a até 6 (seis) por bancada, das quais pelo menos 1 (uma) será destinada às programações do Ministério da Educação e pelo menos 1 (uma) às do Ministério da Saúde.

Leia-se:

§ 4º As programações de que trata o **caput**, custeadas com recursos da reserva de que trata o § 3º do art. 12, **in fine**, priorizarão projetos em andamento e restringir-se-ão a até 6 (seis) por bancada, das quais pelo menos 1 (uma) será destinada às ~~área programações de~~ **Ministério da de Educação**, e pelo menos 1 (uma) às ~~do Ministério da de~~ **Ministério da de Saúde e pelo menos 1 (uma) à de Segurança Pública**.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2/2018-CN (PLDO 2019)**

**13) Suprima-se o art. 63-A.**

~~Art. 63-A. Do montante das emendas individuais, 10% (dez por cento) serão destinados às programações do Ministério da Educação.~~

**14) No art. 63-B:**

Onde se lê:

~~Art. 63-B. As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação e suas unidades vinculadas poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio nas respectivas unidades.~~

Leia-se:

~~Art. 63-B. As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação e suas unidades vinculadas poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária nas respectivas unidades.~~

**15) Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 63-B:**

**Parágrafo único.** As emendas alocadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser destinadas ao apoio ao desenvolvimento da educação básica em todas as suas etapas e modalidades.

**16) Inclua-se o seguinte art. 63-C:**

**Art. 63-C.** As emendas alocadas nos hospitais universitários vinculados às universidades federais comporão o piso de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal como ações e serviços públicos de saúde.

**17) No art. 64, inclua-se a seguinte alínea no inciso II do Parágrafo único:**

**f) vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, inclusive por meio de castração de animais, desde que a entidade preste atendimento universal e gratuito e tenha regular funcionamento nos últimos três anos.**

**18) No art. 68, inciso I, alínea “c”, item 2:**

Onde se lê:

**c) construção, ampliação ou conclusão de obras em entidades privadas:**



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2/2018-CN (PLDO 2019)**

1. que atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 64 ou em seu parágrafo único, nas áreas de saúde, assistência social ou educação especial; ou
2. referidas no inciso IV do art. 67;

Leia-se:

c) construção, ampliação ou conclusão de obras ~~em entidades privadas:~~

1. **em entidades privadas** que atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 64 ou em seu parágrafo único, nas áreas de saúde, assistência social ou educação especial; ou

2. ~~referidas no inciso IV do art. 67~~ **no âmbito de contratos de gestão firmados com entidades qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;**

**19) No art. 70, § 9º:**

Onde se lê:

§ 9º A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, vedado o repasse da primeira parcela ou parcela única dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

Leia-se:

§ 9º A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC de municípios ~~de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes~~ não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, vedado o repasse da primeira parcela ou parcela única dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for ~~definitivamente~~ resolvida.

**20) No art. 92-A, inclua-se o seguinte Parágrafo único:**

**Parágrafo único.** Em caso de encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de alteração desta Lei que trate do disposto no **caput**, deverá ser priorizada a reestruturação da carreira de Perito Federal Agrário e do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

**21) No caput do art. 93, inciso IV:**

Onde se lê:



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2/2018-CN (PLDO 2019)**

IV - os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2019, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos anteriores.

Leia-se:

IV – **a criação de cargos e funções** e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2019, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos anteriores.

**22) No § 1º do art. 93:**

Onde se lê:

I - as quantificações para o provimento de cargos e empregos;

II - as dotações autorizadas para 2019, correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado; e

III - os valores relativos à despesa anualizada.

Leia-se:

I - as quantificações para ~~o provimento~~ **a criação** de cargos e ~~empregos~~**funções, identificando especificamente a Lei correspondente;**

II – **as quantificações para o provimento de cargos e empregos;**

III - as dotações autorizadas para 2019, correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado; e

IV – os valores relativos à despesa anualizada.

**23) No § 2º do art. 93:**

Onde se lê:

§ 2º Os provimentos a que se refere o inciso IV do **caput** ficam restritos:

I - às despesas do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF;

II - às reposições, nos mesmos cargos, decorrentes das vacâncias nas áreas de educação, saúde, segurança pública e defesa ocorridas entre a publicação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e o dia 31 de dezembro de 2018, deduzidos os provimentos ocorridos no mesmo período;

III - às admissões necessárias ao funcionamento das instituições federais de ensino criadas nos últimos 5 (cinco) anos; e



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 2/2018-CN (PLDO 2019)

IV - àqueles decorrentes de concurso público com prazo improrrogável vincendo em 2019 cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 2018, limitados ao número de vagas previstas no respectivo edital e não providas.

Leia-se:

§ 2º ~~Os provimentos~~ **As autorizações** a que se refere o inciso IV do **caput** ficam **restritas**:

I - às despesas do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF;

II - às reposições, nos mesmos cargos, decorrentes das vacâncias nas áreas de educação, saúde, segurança pública e defesa e **na carreira de diplomata** ocorridas entre a publicação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e o dia 31 de dezembro de 2018, deduzidos os provimentos ocorridos no mesmo período;

III - ~~às admissões necessárias ao funcionamento das~~ **aos cargos e funções já criados por lei nas** instituições federais de ensino criadas nos últimos 5 (cinco) anos e **às admissões necessárias ao seu funcionamento;** e

IV - ~~àqueles às admissões~~ decorrentes de concurso público com prazo improrrogável vincendo em 2019 cujo edital **de abertura** tenha sido publicado até 30 de junho de 2018, **limitadaes** ao número de vagas previstas no respectivo edital e não providas.

**24) Inclua-se o seguinte inciso no § 2º do art. 93:**

V - às admissões para a Agência Nacional de Águas necessárias ao exercício das competências de que trata a Medida Provisória nº 844, de 10 de julho de 2018.

**25) Inclua-se o seguinte inciso no § 5º do art. 107:**

VIII - publicar, até o dia 30 de abril de 2019, em suas respectivas páginas de transparência na internet, na Seção a que se refere o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.

**26) No Anexo VII - Prioridades e Metas, incluam-se as seguintes ações:**

**2087 - Transporte Terrestre**

7W95 - Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Parnaíba  
- Na BR-343 - No Estado do Piauí

*Trecho adequado (km)* 50

7X75 - Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de  
duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI

*Trecho adequado (km)* 19



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2/2018-CN (PLDO 2019)**

7XB9 - Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa RN/PB - Acesso Campina Grande - na BR-104/PB	<i>Trecho adequado (km)</i>	47
7XC0 - Construção do Contorno Rodoviário Leste em Irati - na BR-153/PR	<i>Contorno construído (km)</i>	12
7R82 - Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa DF/GO - Divisa GO/BA - na BR-020/GO	<i>Trecho adequado (km)</i>	250
7V89 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR- 153(A)/GO-244/151 (Porangatu) - Entroncamento BR-153/GO- 222/330 (Anápolis) - na BR-414/GO	<i>Trecho adequado (km)</i>	400
7XC2 - Adequação de Trecho Rodoviário – Palhoça – Joaçaba – na BR-282/SC	<i>Trecho adequado (km)</i>	372

**2081 - Justiça, Cidadania e Segurança Pública**

7XC1 – Construção da Sede do Departamento da Polícia Federal no Município de Teresina - PI	<i>Edifício Construído (% de execução física)</i>	100
00QS – Ações decorrentes da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro na Área de Segurança Pública ( Decreto nº 9.288/2018 )		

**2077 - Agropecuária Sustentável**

1028 - Implantação do Projeto Público de Irrigação Platôs de Guadalupe - 2ª Etapa - com 10.632ha no Estado do Piauí	<i>Projeto executado (% de execução física)</i>	1
--	---	---

**2040 - Gestão de Riscos e de Desastres**

10SG - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	<i>Família beneficiada (unidade)</i>	620000
---	--------------------------------------	--------

**2015 - Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**

216O - Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006)	<i>Entidade beneficiada (unidade)</i>	100
---	---------------------------------------	-----



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 2/2018-CN (PLDO 2019)

### 27) No Anexo VII - Prioridades e Metas:

Onde se lê:

#### 2081 - Justiça, Cidadania e Segurança Pública

8855 - Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública	
<i>Projeto apoiado (unidade)</i>	25

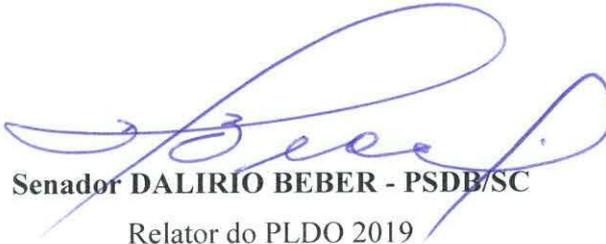
Leia-se:

#### 2081 - Justiça, Cidadania e Segurança Pública

8855 - Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública	
<i>Projeto apoiado (unidade)</i>	35

Os pareceres às emendas devem ser ajustados ao conteúdo da presente Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.



Senador DALIRIO BEBER - PSDB/SC  
Relator do PLDO 2019